



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080041-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada AMANDA CRISTINA RICARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.601

Agravo de Instrumento n. 2080041-46.2025.8.26.0000

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé – São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Marcia Cardoso

Agravante: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Agravada: AMANDA CRISTINA RICARDO

TUTELA DE URGÊNCIA – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICA – Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré autorize a realização das cirurgias plásticas reparadoras (pós-bariátrica) indicadas no relatório médico, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Operadora de plano de saúde que pretende a revogação da decisão – Aplicação do Tema 1069 dos recursos especiais repetitivos do STJ – Cobertura obrigatória em relação aos procedimentos que efetivamente possuam finalidade primordial reparadora ou funcional, excluindo-se os de fins estéticos – Controvérsia sobre a natureza dos procedimentos cirúrgicos prescritos, sendo necessária a instrução probatória – Relatório médico, ademais, que não aponta pela urgência das cirurgias, observando a possibilidade de psicoterapia para cuidado da saúde psíquica, sendo possível aguardar a instrução probatória – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré custeie os procedimentos elencados no laudo médico de fls. 16/19 (Correção de Lipodistrofia Braquial, Crural ou Trocanteriana de membros superiores e inferiores; Reconstrução de Mama com Prótese e/ou expensor), além de custo médico-hospitalar e materiais, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para o deferimento da tutela provisória

de urgência. Afirma que não está obrigada ao custeio de cirurgias de cunho estético, consoante Tema Repetitivo 1069 do STJ. Defende a necessidade de realização de prévia perícia médica, insistindo que os procedimentos são estéticos. Reclama, ainda, da multa, que entende ter sido fixada sem observar a proporcionalidade e a razoabilidade, ensejando o enriquecimento sem causa da parte adversa. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada. Subsidiariamente, pretende a ampliação do prazo para cumprimento da decisão e a exclusão ou redução da multa.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 63/64).

Contraminuta às fls. 68/77.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido diverso, o recurso comporta provimento.

Afinal, em cognição sumária dos fatos, não se vislumbram os requisitos do art. 300 do CPC.

Cumprе ressaltar a aplicação do Tema 1069 dos recursos especiais repetitivos do STJ, que assinalou a obrigatoriedade das cirurgias de caráter primordialmente reparador em decorrência da cirurgia bariátrica, *in verbis*: (i) *é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*

Convém destacar que, no acórdão-paradigma, o próprio STJ destacou a necessidade de cautela acerca do específico procedimento indicado, pois, em acolhimento da manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) como *amicus curiae*, é comum a solicitação de cirurgias que são caracterizadas como primordialmente estéticas à

luz da literatura médica.

Confira-se trecho do referido Acórdão acerca dessa questão:

Todavia, não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente.

Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.

A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação:

(...)

Logo, não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos complementares à cirurgia pós-bariátrica, sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente.

Como asseverado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, em muitas causas há procedimentos requeridos de modo abusivo, que não se enquadram no conceito de cirurgia plástica reparadora.

Quer dizer, imprescindível a instrução probatória acerca da natureza dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico que assiste a agravada, a saber: “Correção de Lipodistrofia Braquial, Crural ou Trocanteriana de membros superiores e inferiores; Reconstrução de Mama com

Prótese e/ou expansor”.

Além disso, o relatório médico de fls. 16/18 dos autos de origem não indica a urgência nas cirurgias prescritas, estando assim redigido:

“(…)
ABDOME SEM AVENTAL, SOMENTE COM
FLACIDEZ
MAMAS PTOSE GRAU II, PELE FINA, POUCAS
ESTRIAS, DFM 22 E BASE 13 BILAT
BRAÇOS COM EXCESSO DERMOGORDUROSO
Dermolipectomia Não Estética Código Tuss 30101271
x2
Correção de Lipodistrofia Braquial Código Tuss
30101190 x2
Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor
30602262”.

Convém destacar que, apesar do quadro psicológico afetado, mostra-se possível a assistência terapêutica por equipe interdisciplinar, inclusive com psicoterapia, para que se aguarde a análise do mérito à luz da cognição exauriente, inclusive à luz de eventual instrução probatória.

Ou seja, possível aguardar a instrução probatória.

De rigor, portanto, o provimento do recurso, ficando revogada a decisão agravada.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora